

PROJETO DE LEI N.º 02, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Artigo 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Parapuã, destinado à promoção da recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, multas ou encargos de qualquer natureza, ainda que não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo Único. Poderão aderir ao REFIS os contribuintes, pessoas física ou jurídica, que se enquadrem no previsto no *caput* deste artigo.

Artigo 2º- A quitação referida no *caput* deverá ser realizada mediante ao pagamento integral dos débitos, à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas.

Parágrafo Único. Em ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o desconto será de 70% (setenta por cento) dos juros e multas.

Artigo 3º- Os débitos previstos no *caput* do artigo 1º que se encontram ajuizados (judiciais), poderão ser objeto do REFIS, devidamente acrescidos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, com regular suspensão do processo até o integral cumprimento da obrigação.

§ 1º- As custas processuais devidas ao Estado, quitadas ou não pelo Município, em processo judicial movido em relação ao aderente do REFIS deverão ser quitadas à vista, na ocasião da concessão do benefício, devendo o recolhimento ser efetuado junto às agências bancárias locais, sob responsabilidade do interessado e comprovado, de imediato, junto ao Departamento Municipal de Fiscalização e Tributos.

§ 2º- Os honorários advocatícios de que trata o *caput* deste artigo, na ordem de 10% (dez por cento), serão calculados sobre o imposto devido (atualizado monetariamente, sem descontos, deduções e sem incidência de juros e multas), e pagos após quitação do tributo de forma total, parcial ou proporcional ao pagamento.

§ 3º- O deferimento do requerimento de adesão ao REFIS será informado pelo Município ao juízo competente, valendo como confissão de dívida, suspendendo-se o processo até o integral cumprimento da obrigação.

§ 4º- O aderente com débitos ajuizados, ao aderir ao REFIS, renuncia expressamente as eventuais defesas ofertadas judicialmente, confessando o débito junto à Municipalidade.

§ 5º- O não cumprimento do REFIS implicará em prosseguimento do processo, na fase em que se encontra, independentemente de prévia comunicação ao aderente.

PROJETO DE LEI N.º 02, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Artigo 4º- A adesão ao REFIS se dará mediante requerimento específico junto ao Departamento Municipal de Fiscalização e Tributos, assinado pelo aderente, com atualização cadastral obrigatória, instruído com a documentação comprobatória do débito, bem como cópia reprográfica dos documentos pessoais ou de constituição conforme o caso e comprovante de endereço, sendo inserido os dados no sistema municipal de tributos.

Parágrafo Único. A adesão ao REFIS importa em confissão expressa, irrevogável e irretratável dos débitos objeto do programa, com aceitação plena dos pressupostos previstos nesta Lei.

Artigo 5º- O não pagamento de outros tributos, multas ou encargos de qualquer natureza administrados pela Municipalidade, até o limite de 02 parcelas vencidas, implicará na exclusão do favorecido do programa estatuído pelo REFIS.

§ 1º- A exclusão do aderente do REFIS nos moldes previstos nesse artigo, impede sua reintegração ao programa.

§ 2º- Os débitos, inscritos em dívida ativa, já beneficiados por Programas de Recuperação Fiscal - REFIS, não poderão novamente ser beneficiados pela presente Lei, exceto em caso de pagamento à vista, do parcelamento anterior.

Artigo 6º- O contribuinte terá até o dia 15/03/2026, para efetivar o requerimento de adesão ao REFIS, e proceder ao pagamento devido, podendo ser prorrogado por uma única vez e por igual período, à critério do Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, vedados requerimentos posteriores as datas estipuladas.

Artigo 7º- O parcelamento de alude esta Lei poderá ser solicitado em até no máximo 15 (quinze) parcelas sucessivas e seu valor mínimo individual deverá corresponder à R\$100,00 (cem reais).

Artigo 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, em 28 de janeiro de 2026.

MILTON MITIO IWAYAMA
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
ROGNEY MAURICIO TEMPORIM
DD. Presidente da Câmara Municipal
Parapuã / SP

PROJETO DE LEI N.º 02, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Edis,

Como todos sabem, a melhora na arrecadação é uma constante de todos os Entes Federados, sendo que, tanto a União, como os Estados e Municípios estão sempre na busca de incrementos em suas receitas.

No caso específico de Parapuã, pretendemos com a presente proposição conceder uma oportunidade ao contribuinte inadimplente, para que regularize sua situação fiscal com a municipalidade, fato hoje que vem se avolumando, e com solicitações informais realizadas rotineiramente no Setor de Tributos Municipais, como informam os funcionários ali lotados.

O presente Projeto de Lei visa dar maiores condições de pagamentos aos débitos inscritos em dívida ativa, com descontos e incentivos atraentes, bem como em suaves e módicas prestações, servindo de incentivo para a quitação.

Certo da compreensão é que submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta honrada Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 28 de janeiro de 2026.

MILTON MITIO IWAYAMA
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
ROGNEY MAURICIO TEMPORIM
DD. Presidente da Câmara Municipal
Parapuã / SP